

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 032.492/2014-6 [Apenso: TC 011.601/2009-2].

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Olivedos – PB.

Responsáveis: América Construções e Serviços Ltda. (05.492.161/0001-63); Elias da Mota Lopes (034.232.317-26); Josimar Gonçalves Costa (356.934.954-34); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 47), com manifestação de acordo da representante do Ministério Público (doc. 49), *in verbis*:

Cuidam os autos de tomada de contas especial oriunda da conversão da representação, TC 011.601/2009-2, em anexo, consoante Acórdão 802/2014-TCU-Plenário, sessão de 2/4/2014, apostilado pelo Acórdão 1486/2014-TCU-Plenário, sessão de 11/6/2014, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625), celebrado entre o município de Olivedos-PB e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), decorrente da impossibilidade do não estabelecimento de nexo causal entre as obras de implantação de sistema de esgotamento sanitário executadas no município e os recursos transferidos por força do referido ajuste (peças 4-5).

HISTÓRICO

Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram oriundos do Convênio n.º 1446/2005 celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Olivedos-PB, sendo R\$ 600.000,00 repassados pela união, mediante 2006OB906716 (240.000,00), 2006OB911772 (240.000,00) e 2007OB910538(120.000,00) à peça 3, p. 51, do TC 011.601/2009-2, em anexo.

A conversão do processo de representação em tomada de contas especial se deu em razão da verificação de dano ao erário ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 1.446/2005 (SIAFI 556625), decorrente da impossibilidade de estabelecimento de nexo causal entre as obras de implantação de sistema de esgotamento sanitário executadas no município de Olivedos/PB e os recursos transferidos por força do referido ajuste, haja vista que (as peças a seguir referidas constam do TC 011.601/2009-2, em anexo):

- conforme parecer peça 7, p. 3-6, emitido no âmbito da Funasa, foram debitadas da conta do convênio tarifas bancárias, totalizando R\$ 44,95; os recursos transferidos não foram aplicados no mercado financeiro enquanto não utilizados no objeto do convênio, perfazendo dano ao erário nos montantes de R\$ 604,85 e R\$ 2.102,11; e houve transferência de recursos para finalidade distinta da pactuada, no valor de R\$ 76,64;

- as notas fiscais 372, 410 e 508 (peça 6, p. 166, 167 e 168), nos montantes de R\$ 102.254,00 (cento e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), respectivamente, não apresentam identificação do Convênio 1.446/2005 (SIAFI 556625);

- o cheque 850.011 (peça 52, p. 38), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não possui indicação do beneficiário, caracterizando “cheque ao portador”;

- não há comprovação de vínculo, com a empresa América Construções e Serviços Ltda., dos operários que executaram as obras, nem da engenheira responsável pelo ART 15100000084930005515, do CREA/PB (peça 3, p. 45);

- não houve retenção de impostos sobre as notas fiscais emitidas pela empresa América Construções e Serviços Ltda. (peça 52 e peça 2, p. 27-29); e

- conforme sentença proferida no processo 0000655-16.2009.4.05.8200 (peça 68, p. 20-42 e 63), a empresa América Construções e Serviços Ltda. participou de sistema de fraudes desvendado pela Polícia Federal, consistente na “compra” de licitação fictícia, composta por empresas de fachada, e realização das obras por administração direta e/ou contratação informal de terceiros.

Consoante Acórdão 802/2014-TCU-Plenário, apostilado pelo Acórdão 1486/2014-TCU-Plenário, foram procedidas as citações dos Srs. Josimar Gonçalves Costa, América Construções e Serviços Ltda., Marcos Tadeu Silva e Elias da Mota Lopes, respectivamente mediante Ofícios 1878, 1879, 1880 e 1881/2014-TCU/SECEX-PB de 4/12/2014, com ciência apenas do penúltimo (peças 9-20).

Os ofícios de citação 1878 e 1879/2014-TCU/SECEX-PB não tiveram o retorno dos avisos de recebimentos (ARs) pelos Correios. Por sua vez, o Ofício 1881/2014-TCU/SECEX-PB retornou com a informação de ausente, após três tentativas de entrega, sendo assim, foram reexpedidos os ofícios ao Sr. Josimar Gonçalves Costa e à empresa América Construções e Serviços Ltda., com o mesmo teor e para o mesmo endereço (Ofícios 0095 e 0096/2015-TCU/SECEX-PB de 28/1/2015 – peças 25-26).

Os avisos de recebimento referentes aos Ofícios 1.881/2014, 0095/2015 e 0096/2015-TCU/SECEX-PB endereçados aos Srs. Elias da Mota Lopes, Josimar Gonçalves Costa e à empresa América Construções e Serviços Ltda. retornaram com as informações de que o destinatário estava ausente, não foi procurado e mudou-se, respectivamente (peças 14, 32 e 27).

Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, encontrou-se, apenas, novo endereço para o Sr. Elias da Mota Lopes, sendo assim foi procedida nova citação para esse responsável. Concomitantemente, foi reexpedida para o Sr. Josimar Gonçalves Costa, com o mesmo teor e para o mesmo endereço do ofício anterior, sem contudo serem encontrados (Ofícios 447 e 448/2015-TCU/SECEX-PB de 7/4/2015 - peças 33-35, 37-39 e 43).

Em razão dos destinatários não serem encontrados, e nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a citação foi feita mediante edital (Edital 64/2015 de 10/6/2015 – DOU 15/6/2015- peças 45-46).

EXAME TÉCNICO

Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes

produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

Diante da revelia dos Srs. Josimar Gonçalves Costa, Marcos Tadeu Silva e Elias da Mota Lopes e da empresa América Construções e Serviços Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Josimar Gonçalves Costa (CPF 356.934.954-34), ex-prefeito do município de Olivedos-PB, condenando-o, solidariamente à empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63), Elias da Mota Lopes (CPF 034.232.317-26) e Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da*

Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
120.000,00	20/9/2007
240.000,00	10/11/2006
240.000,00	23/6/2006

- b) *Aplicar, individualmente, aos Srs. Josimar Gonçalves Costa, Marcos Tadeu Silva e Elias da Mota Lopes e à empresa América Construções e Serviços Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
- c) *com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*
- d) *autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e*
- e) *encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.*

É o relatório.